



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873010 - SE
(2021/0106507-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANHOBA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
FELIPE SOUZA SANTOS - SE006170
YANDRA BARRETO FERREIRA - SE010310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DO INTERESSE DE RECORRER.

1. A questão pertinente à tempestividade recursal tem fundamento puramente legal, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso nessa condição, à míngua de prévia intimação da parte, não configura afronta ao princípio da não surpresa. Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Ausente a condenação em honorários advocatícios recursais, descabe a discussão neste âmbito sobre a matéria, por ausência do interesse de recorrer.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873010 - SE
(2021/0106507-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANHOBA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
FELIPE SOUZA SANTOS - SE006170
YANDRA BARRETO FERREIRA - SE010310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DO INTERESSE DE RECORRER.

1. A questão pertinente à tempestividade recursal tem fundamento puramente legal, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso nessa condição, à míngua de prévia intimação da parte, não configura afronta ao princípio da não surpresa. Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Ausente a condenação em honorários advocatícios recursais, descabe a discussão neste âmbito sobre a matéria, por ausência do interesse de recorrer.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

O agravante afirma violação do art. 10 do CPC, dizendo que "[...] ao Julgador é vedado proferir decisão sem que antes tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, até mesmo se a matéria possa ser arguida de ofício" (e-STJ, fl. 674). Ademais, o juiz, "[...] antes de considerar inadmissível a

pretensão recursal deve conceder ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação da documentação exigível e/ou sanar os eventuais vícios apresentados. Eis a expressa disposição do artigo 932, Parágrafo Único, do CPC" (e-STJ, fl. 674). Defende, por isso, a nulidade do julgamento monocrático.

Sustenta a tempestividade do recurso, asseverando que: a) "[...] intimação eletrônica para a procuradoria municipal foi considerada em 1º/2/2021 (segunda-feira), logo o fluxo do prazo teve início no dia 2/2/2021 (terça-feira)" (e-STJ, fl. 677); b) "[...] tivemos alguns dias que não tiveram expediente forense, quais sejam: i) o feriado de carnaval do dia 16/2/2021 (terça-feira), e os pontos facultativos decretados pelo TJ/SE em 15/2/2021 (segunda-feira) e 17/2/2021 (quarta-feira); bem como o feriado de aniversário da capital no dia 17/3/2021 (quarta-feira); razão pela qual o termo ad quem para a interposição do recurso especial foi o dia 19/3/2021 (sexta-feira) [...]" (e-STJ, fl. 677).

Refere ainda que, "atento ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Ministério Público não arcará com o ônus sucumbencial, em atenção à isenção contida no art. 18 da LACP, não há de se falar em pagamento de verbas honorárias também no caso em que o órgão ministerial for vencedor na Ação [...]" (e-STJ, fl. 679).

Afirma descaber, para este recurso, a aplicação da multa fundada no art. 1.021, § 4º, do CPC, argumentando que a simples improcedência do recurso não justifica a aplicação da penalidade.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 699-705.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Segundo o registro feito no julgamento monocrático (e-STJ, fl. 664):

Mediante análise do recurso de MUNICIPIO DE CANHOBA, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 02/02/2021, sendo o agravo somente interposto em 19/03/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a questão pertinente à tempestividade recursal tem fundamento puramente legal, motivo pelo qual a inadmissão do recurso nessa condição, à míngua de intimação da parte, não configura afronta ao princípio da não surpresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na decisão agravada ficou consignado: "Mediante análise do recurso de NAIR DO ROCIO GONCALVES TOKAZ, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/05/2020, sendo o agravo somente interposto em 19/06/2020". O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. No que se refere à violação ao art. 10 do CPC/2015, não há viabilidade jurídica para acolhimento da proposição. O denominado "princípio da não surpresa" não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos à admissibilidade do recurso. "Surpresa" somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazo processual para fins de tempestividade de recurso.

3. Prevalece no STJ o entendimento firmado no AgInt no AREsp 957.821/MS, segundo o qual, nos casos de Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sendo impossível comprovação posterior, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. O fato de o sistema Projudi não ter registrado a informação de intempestividade, na juntada da petição recursal, não altera a extemporaneidade e a inviabilidade do conhecimento do recurso.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.778.081/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do especial não interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos, exceto quando referida decisão seja tão genérica que impeça a parte de recorrer, o que não ocorreu. Precedentes.

3. "A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois 'A

aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)" (Aglnt no AREsp 1389200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.527.405/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*". - EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, DJe 01/08/2017.

2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15.

3. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Aglnt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.124.598/SE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

A alegação de que "[...] tivemos alguns dias que não tiveram expediente forense [...]" (e-STJ, fl. 677) não faz jus a conhecimento, pois, no ponto, a decisão unipessoal estabeleceu a necessidade de comprovação dos feriados locais no ato de interposição do recurso, e esse fundamento não é

devidamente impugnado no presente agravo.

Assim, nessa parte, tem aplicação o teor da Súmula n. 283/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por fim, relativamente à condenação em honorários advocatícios recursais, carece a parte do interesse de recorrer. Como bem destacou o representante do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 705):

[...] verifica-se que a decisão agravada ressaltou que o acréscimo na verba honorária somente ocorreria "caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem" (fl. 664); não sendo esse o caso dos autos, uma vez que se trata de agravo de instrumento em face de decisão liminar na qual – por óbvias razões – não houve condenação em honorários.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0106507-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.873.010 /
SE

Números Origem: 00076295720208250000 201960100140 202000821528 76295720208250000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANHOBA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
FELIPE SOUZA SANTOS - SE006170
YANDRA BARRETO FERREIRA - SE010310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Qualidade - Transporte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANHOBA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
FELIPE SOUZA SANTOS - SE006170
YANDRA BARRETO FERREIRA - SE010310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216451545892<5K5@ 2021/0106507-4 - AREsp 1873010 Petição : 2021/0046008-4 (AgInt)